



PARECER JURÍDICO/2018 - CJ/PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 167/2018-PMI

INTERESSADA: PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

Assunto: licitação – Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial – minuta do edital – minuta do contrato – minuta da ata.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006.

I - Consulta

Trata-se de análise solicitada pela **Sra. Pregoeira**, que solicita análise jurídica quanto a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018 – PMI**.

II - Situação de Fato

Fora solicitado por órgão integrante da Prefeitura Municipal que se adote providências para contratação de empresa para prestação serviços durante a execução do Convênio nº 818246/2015 (SINCONV Nº 077346/2013) cujo objeto é a implantação de núcleo do “Programa esporte e lazer da cidade - PELC - Núcleo Urbano, formalizado com o Ministério do Esporte – ME.

Juntou-se aos autos TERMO DE REFERÊNCIA e o PBS onde constam a dotação orçamentária para as despesas, a definição do objeto pretendido, bem como a justificativa quanto a necessidade dos serviços.

Após o Sr. Prefeito Municipal autorizar a realização de licitação encaminhou-se os autos a CPL para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, a qual achou por bem realizar licitação na modalidade **PREGÃO** de modo **PRESENCIAL**, cujo critério de seleção será **MENOR PREÇO POR ITEM** nas condições estabelecidas em edital e respectivos anexos, do qual juntou aos autos minuta de **Edital do Pregão Presencial Nº 023/2018-PMI** e sua respectiva minuta de contrato.

Assim em atendimento ao parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/93, essa Consultoria Jurídica (CJ/PMJ) passa a examinar a minuta do edital bem como a respectiva minuta do contrato em anexo.

III - Fundamentação Legal

Inicialmente, há que se fixar que pregão, por aplicação do Parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, é a modalidade de licitação (independentemente do valor estimado da contratação) para aquisição de **bens e serviços comuns** (aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado) em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a



proposta nos termos do critério de menor preço. A meu ver, verifica-se ser adequada à modalidade de licitação adotada à escolha de prestador do serviço objeto deste processo, uma vez que o objeto, caracteriza serviço de natureza comum.

O edital é instrumento indispensável ao processamento de qualquer licitação e ao seu regular desenvolvimento, no caso de pregão, a luz da Lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar: 1) A Legislação Aplicada; 2) O objeto do certame; 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes; 4) As exigências de habilitação; 5) Os critérios de aceitação das propostas; 6) As sanções por inadimplemento; 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação, vejamos:

“Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação** das **propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial** do respectivo ente federado ou, **não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a **indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital**;

III - do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a **minuta do contrato**, quando for o caso;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;

Em análise ao instrumento de edital, constata-se que se fazem preenchidos os requisitos fixados neste dispositivo legal, destaque para: 1) definição do objeto (item 1.0); devida dotação orçamentária (item 16.1); 5) adequado prazo para impugnação (item 19.1) e recursos (item 11.1) e 6) e previsão de ampla publicidade na internet (www.tcm.pa.gov.br e www.prefeituradeigarapeacu.pa.gov.br); 7) assegura-se o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, previstos na Lei Complementar 123/2006; 8)



MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Termo de Referência (consta a justificativa e o orçamento das aquisições). Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório está redigido de acordo com os requisitos requeridos em norma aplicável.

Observar, que a Lei 10.520 (art. 4º, III) exige ainda que edital deverá conter em anexo a minuta do contrato, cujos requisitos mínimos são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

.....
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
.....”

Em análise à minuta do contrato em anexo ao presente edital, constata-se que se fazem preenchidos os requisitos fixados neste dispositivo legal, destaque a: 1) definição do objeto (item 1.1); 2) devida dotação orçamentária (item 12.1); 3) e previsão de publicidade no DOU (item 13.1). Assim a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93.



Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do **Processo Administrativo nº 275/2014** (que originou o presente pregão), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

Assim fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se que estes atendem às exigências fixadas na Lei n.º 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e na LC n.º 123/2006.

IV - Conclusão

Por todo o exposto esta PJ/PMI **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018 – PMI** e sua respectiva **minuta de contrato**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o Parecer.

S. M. J.

Igarapé-Açu/PA, 11 de junho de 2018.


Clebe Rodrigues Alves
OAB/PA 12.197